



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 727/2026 Cód. Verificador: 8Z75625B

Requerente: 6549 - CALL DISTRIBUIDORA LTDA
CPF/CNPJ: 44.570.780/0001-80
Endereço: Rua MARECHAL FLORIANO PEIXOTO N° 248 **CEP:**85.602-130
Cidade: Francisco Beltrão **Estado:**PR
Bairro: SAO MIGUEL
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (41) 98408-8400
E-mail: call.empreendimentos07@gmail.com
Assunto: SETOR DE LICITAÇÃO
Subassunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS
Data de Abertura: 31/03/2026 11:14
Previsão: 30/04/2026

Telefone Requerente

Celular: (41) 98408-8400

Documentos do Processo

Quantidade de Documentos: 0 **Quantidade de Documentos Entregues:** 0

Observação de Abertura:

Solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 88, 142 e 143 da Ata de Registro de Preços nº 136/2025 vinculada ao Pregão Eletrônico 009/2025.

CALL DISTRIBUIDORA LTDA

Requerente

ISABELA RODRIGUES BORGES

Funcionário(a)

Recebido

REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO/PR****Setor de Licitações e Contratos****Ref.: Contrato nº 136/2025** - item (Papel higiênico) e 142 e 143 (Papel Interfolhado)**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, de higiene e utensílios, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

CALL DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.570.780/0001-80, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, 248, bairro São Miguel, município de Francisco Beltrão/PR, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Charles Fleiry Liz Leal, vem respeitosamente à presença desta Administração Municipal, com fundamento no **art. 37, XXI da Constituição Federal** e nos **arts. 124, II, "d", 130 e 134 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar o presente:

REQUERIMENTO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA EQUAÇÃO ECONÔMICA ORIGINAL

A requerente firmou com o Município de Marmeleiro/PR, o Contrato nº 136/2025, decorrente do Pregão Eletrônico N.º 09/2025, cujo objeto consiste na aquisição REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, de higiene e utensílios, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Quando da elaboração da proposta e da posterior celebração do contrato, os valores ofertados foram estruturados com base nas **condições econômicas e de mercado vigentes à época**, levando-se em consideração todos os custos necessários à adequada execução do objeto contratado, dentre os quais se destacam os custos de aquisição dos produtos, logística de transporte, frete, encargos operacionais e demais despesas inerentes à atividade.

Nesse contexto, os preços apresentados refletem a realidade econômica então existente, formando a denominada **equação econômico-financeira do contrato**, entendida como a relação de equilíbrio entre os encargos assumidos pelo contratado e a remuneração assegurada pela Administração Pública.

Tal equação constitui elemento essencial dos contratos administrativos e deve ser preservada ao longo de toda a execução contratual, garantindo-se que a relação inicialmente estabelecida entre custos e remuneração permaneça íntegra.

A preservação dessa relação não representa mera faculdade administrativa, mas sim **garantia constitucional assegurada ao contratado**, nos termos do **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que determina a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada no procedimento licitatório.

2. DO FATO SUPERVENIENTE EXTRAORDINÁRIO

Após a celebração do contrato administrativo, verificou-se a ocorrência de **fatos supervenientes de natureza extraordinária**, que alteraram significativamente o cenário econômico considerado no momento da apresentação da proposta.

Tais eventos decorrem, principalmente, de oscilações relevantes verificadas no mercado internacional de energia e de matérias-primas industriais, circunstâncias que impactaram diretamente tanto **os custos logísticos quanto os custos de produção dos bens objeto da contratação**.

No caso em tela, destacam-se dois fatores econômicos relevantes que contribuíram para a alteração da estrutura de custos necessária à execução contratual: **(i) a elevação expressiva do preço do diesel e dos custos logísticos e (ii) o aumento do preço da celulose, principal matéria-prima utilizada na fabricação de papel**.

2.a. DA ELEVAÇÃO EXPRESSIVA DO PREÇO DO DIESEL

Após a celebração do contrato administrativo em questão, verificou-se a ocorrência de **fato superveniente de caráter extraordinário**, consistente na significativa instabilidade do mercado internacional de energia, decorrente do agravamento de tensões geopolíticas no Oriente Médio.

A intensificação do conflito envolvendo Estados Unidos, Israel e Irã provocou forte pressão sobre o mercado global de petróleo, especialmente diante da possibilidade de restrições à navegação no Estreito de Ormuz, importante corredor marítimo que conecta os golfos Pérsico e de Omã e por onde transita aproximadamente **20% da produção mundial de petróleo e gás natural**.

Esse cenário provocou significativa elevação nas cotações internacionais do petróleo. O barril do tipo Brent, referência mundial do setor, passou de aproximadamente **US\$ 70 para valores próximos ou superiores a US\$ 100 em cerca de quinze dias**, representando aumento da ordem de **40% em curto intervalo de tempo**,

havendo inclusive projeções de mercado que indicam a possibilidade de a cotação atingir **patamares próximos de US\$ 200**, caso persista a instabilidade geopolítica na região.¹

Petróleo mais caro

A ofensiva dos Estados Unidos e de Israel contra o Irã completa duas semanas nesta sexta-feira. Uma das formas de retaliação do Irã é o **bloqueio do Estreito de Ormuz**, ligação marítima entre os golfos Pérsico e de Omã, ao sul do Irã. Por lá, passam 20% da produção mundial de petróleo e gás.

O gargalo na região pressiona a oferta de petróleo no mercado internacional, o que eleva a **cotação dos preços**. Nesta sexta-feira, o contrato futuro do barril de petróleo Brent, preço de referência, está negociado perto de US\$ 100 (equivalente a cerca de R\$ 520).

Há duas semanas, a cotação beirava US\$ 70, ou seja, em 15 dias subiu cerca de 40%. O Irã chegou a alertar o mundo para se preparar para o petróleo a US\$ 200.

A elevação abrupta do preço do petróleo repercutiu diretamente no mercado brasileiro de combustíveis, especialmente no preço do óleo diesel, insumo essencial para o transporte de cargas no país.

Levantamento divulgado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP apontou que o preço médio do diesel nos postos brasileiros apresentou **aumento aproximado de 11,8% em apenas uma semana**, passando de **R\$ 6,08 para cerca de R\$ 6,80 por litro**. O mesmo levantamento identificou preços máximos de até **R\$ 8,49 por litro** em determinadas localidades.²

Preço médio do diesel sobe 11,8% nos postos e chega a R\$ 6,80, diz ANP

Paralelamente, a Petrobras anunciou reajuste de aproximadamente **11,6% no preço do diesel vendido às distribuidoras**, equivalente a **R\$ 0,38 por litro**, refletindo diretamente a pressão exercida pelo aumento internacional do petróleo sobre os custos internos de combustíveis.

No Estado do Paraná, onde se desenvolve a logística de fornecimento da requerente, os reflexos desse cenário são ainda mais sensíveis. Reportagens recentes indicam que o preço do diesel **já se aproxima de R\$ 8,00 por litro em diversas localidades**, havendo projeções de que o combustível possa alcançar **valores próximos de R\$ 8,50 por litro nos próximos dias**, em razão da rápida elevação dos custos nas distribuidoras e do esgotamento dos estoques adquiridos anteriormente.³

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2026-03/petrobras-reajusta-preco-do-diesel-em-r-038-por-litro>

² <https://g1.globo.com/carros/noticia/2026/03/13/preco-medio-do-diesel-sobe-118percent-nos-postos-e-chega-a-r-680-diz-anp.ghtml>

³ <https://redeglobo.globo.com/rpc/noticia/diesel-dispara-no-parana-e-pode-chegar-a-r-850-nos-proximos-dias.ghtml>

Diesel dispara no Paraná e pode chegar a R\$ 8,50 nos próximos dias

Alta rápida nas distribuidoras já pressiona postos em Curitiba e preocupa transporte e agronegócio no Paraná; saiba o que está por trás do aumento

Registra-se, ainda, que o repasse do aumento tem ocorrido de forma extremamente acelerada. Em alguns casos, o preço do diesel nos postos registrou elevação de aproximadamente **R\$ 1,00 por litro em poucos dias**, passando de **R\$ 5,99 para R\$ 7,49**, evidenciando a intensidade da variação do insumo.

Trata-se, portanto, de **evento superveniente, externo às partes contratantes e completamente alheio à esfera de controle da contratada**, que alterou substancialmente o cenário econômico considerado no momento da apresentação da proposta e da celebração do contrato administrativo.

2.b. DA ELEVAÇÃO DO PREÇO DA CELULOSE – PRINCIPAL MATÉRIA-PRIMA DO PAPEL

Paralelamente ao aumento dos custos logísticos, o setor de papel e celulose também vem registrando **elevação significativa nos preços da matéria-prima utilizada na fabricação de papel**, fator que impacta diretamente o custo de produção do produto objeto da presente contratação.

A empresa Suzano, uma das maiores produtoras de celulose do mundo, anunciou recentemente novo reajuste nos preços da celulose de fibra curta, com aumentos de US\$ 10 por tonelada para o mercado asiático e **de até US\$ 30 por tonelada para os mercados europeu e americano**, refletindo a tendência de valorização do insumo no mercado internacional.⁴

Suzano anuncia novo reajuste nos preços da celulose a partir de fevereiro

Alta varia entre US\$ 10 e US\$ 30 por tonelada, com impacto maior nos mercados europeu e americano

Com esse reajuste, a referência de preços na Europa passou a atingir aproximadamente US\$ 1.280 por tonelada, enquanto o mercado asiático mantém valores próximos de US\$ 575 por tonelada, segundo dados divulgados pelo setor.

⁴ <https://portalcelulose.com.br/suzano-anuncia-novo-reajuste-nos-precos-da-celulose-a-partir-de-fevereiro/>

Relatórios de instituições financeiras e consultorias especializadas indicam que a tendência de alta nos preços da celulose está associada a restrições na oferta global da matéria-prima⁵, decorrentes de fatores como:

- Paradas programadas de manutenção em grandes plantas industriais na América Latina;
- Redução de capacidade produtiva decorrente da migração para produção de celulose solúvel;
- Restrições ambientais em países produtores de madeira;
- Eventos climáticos e desafios ambientais que afetaram a produção em diversas regiões.

Restrições em oferta elevam preços do papel e celulose, mas analistas têm cautela

Mesmo com preços elevados, cenário no setor é de cautela

Esses fatores vêm provocando pressão sobre o equilíbrio entre oferta e demanda no mercado global de celulose, contribuindo para a elevação dos preços da matéria-prima utilizada na fabricação de papel.

Considerando que a celulose constitui o principal insumo produtivo do papel, a elevação de seu preço impacta diretamente os custos industriais da cadeia produtiva, repercutindo de forma inevitável no custo final do produto fornecido no âmbito do contrato administrativo.

Dessa forma, além do aumento significativo dos custos logísticos decorrentes da elevação do diesel, verifica-se também aumento relevante no custo da matéria-prima essencial à fabricação do produto licitado, circunstância que reforça a ocorrência de alteração substancial da estrutura de custos considerada na formação da proposta apresentada pela contratada.

3. DO IMPACTO DIRETO NO FRETE, NA CADEIA LOGÍSTICA E NO CUSTO DA MATÉRIA-PRIMA

O transporte de cargas no Brasil ocorre predominantemente por meio do modal rodoviário, circunstância que torna o óleo diesel o principal insumo energético da cadeia logística nacional.

Nesse contexto, variações significativas no preço do combustível produzem impacto direto e imediato sobre os custos de transporte, distribuição e movimentação de mercadorias, refletindo-se em toda a cadeia de suprimentos.

Dados do próprio setor de transporte indicam que o **diesel representa entre 35% e 55% dos custos operacionais do transporte rodoviário de**

⁵ <https://www.infomoney.com.br/mercados/restricoes-em-oferta-elevam-precos-do-papel-e-celulose-mas-analistas-tem-cautela/>

cargas, percentual que varia conforme a distância percorrida, o peso transportado e as condições operacionais da atividade logística.⁶

A alta poderia ser de ao menos 11%, segundo o presidente do sistema Fetranspar, Sérgio Malucelli.
No Brasil, e conseqüentemente no Paraná, o transporte de cargas é majoritariamente realizado por caminhões. O diesel representa cerca de 35% e 55% dos custos operacionais das empresas do setor, a depender da distância e do peso da carga.

Em razão da recente elevação abrupta do preço do combustível, entidades representativas do setor já apontam reflexos diretos no custo do frete. A Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Paraná – FETRANSPAR, por exemplo, indicou a possibilidade de reajuste mínimo de aproximadamente **11% no valor do frete no Estado**, justamente em decorrência da alta expressiva do diesel.⁷

Preço do frete pode aumentar ao menos 11% no Paraná com alta do Diesel, afirma Fetranspar

13 de março, 2026

No Brasil, e conseqüentemente no Paraná, o transporte de cargas é majoritariamente realizado por caminhões. O diesel representa cerca de 35% e 55% dos custos operacionais das empresas do setor, a depender da distância e do peso da carga.

Esse aumento possui impacto imediato sobre a execução do contrato administrativo em análise, uma vez que o fornecimento do papel higiênico e papel interfolhado, envolve necessariamente atividades de transporte, distribuição e logística, todas diretamente dependentes do combustível utilizado no transporte rodoviário.

Além do impacto logístico, verifica-se também relevante elevação no custo da **celulose**, principal matéria-prima utilizada na fabricação do papel, insumo essencial à produção do produto objeto da presente contratação, que, conforme exposto supra, teve aumento no custo de até **US\$ 30 por tonelada**.

Considerando que a celulose constitui o **principal insumo industrial na produção de papel**, qualquer variação relevante em seu preço repercute diretamente no custo de fabricação produto objeto do contrato

Dessa forma, verifica-se a ocorrência simultânea de dois fatores econômicos relevantes que impactam diretamente na execução contratual:

- Elevação significativa do custo logístico, decorrente do aumento do diesel e do frete;
- Elevação do custo da matéria-prima essencial, decorrente do aumento do preço internacional da celulose.

⁶ <https://www.fetranspar.org.br/noticias/preco-do-frete-pode-aumentar-ao-menos-11-no-parana-com-alta-do-diesel-afirma-fetranspar/>

⁷ <https://www.fetranspar.org.br/noticias/preco-do-frete-pode-aumentar-ao-menos-11-no-parana-com-alta-do-diesel-afirma-fetranspar/>

A conjugação desses fatores produz impacto direto sobre a estrutura de custos necessária à fabricação, transporte e fornecimento dos produtos papel higiênico e papel interfolhado, alterando substancialmente os parâmetros econômicos considerados no momento da apresentação da proposta no procedimento licitatório.

Em outras palavras, o aumento do diesel repercute diretamente sobre os custos logísticos e de transporte, enquanto a elevação do preço da celulose impacta diretamente os custos industriais de produção, de modo que ambos os fatores influenciam diretamente a formação do preço final do produto fornecido no contrato administrativo.

Dessa forma, resta demonstrado o **nexo causal entre os eventos econômicos supervenientes e o aumento dos custos necessários à execução contratual**, circunstância que torna os valores originalmente pactuados incompatíveis com a realidade econômica atual.

Assim, a elevação extraordinária do preço do diesel e da celulose repercute inevitavelmente no custo final dos produtos papel higiênico e papel interfolhado, alterando substancialmente a estrutura de custos considerada na formação da proposta e comprometendo a relação de equivalência entre os encargos assumidos pela contratada e a remuneração prevista no contrato.

Configura-se, portanto, situação típica de **desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo**, cuja recomposição se impõe à luz do regime jurídico das contratações públicas.

4. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A preservação do equilíbrio econômico-financeiro constitui um dos pilares estruturantes do regime jurídico dos contratos administrativos, encontrando fundamento direto no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, segundo o qual os contratos firmados pela Administração Pública devem assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada no procedimento licitatório.

A denominada **equação econômico-financeira do contrato** representa a relação de equivalência originalmente estabelecida entre os encargos assumidos pelo contratado e a remuneração assegurada pela Administração Pública, constituindo elemento essencial da estrutura jurídica do ajuste administrativo.

Tal equação traduz, em termos econômicos e jurídicos, o equilíbrio entre **prestação e contraprestação** que serviu de base à formulação da proposta vencedora do certame licitatório, de modo que a Administração pode exigir o cumprimento integral do objeto contratado, mas não pode impor ao contratado encargos supervenientes que alterem substancialmente a relação de equivalência inicialmente pactuada.

Nesse sentido, a preservação dessa equação não se configura como mera expectativa econômica do particular contratado, mas sim como **verdadeira garantia jurídica**, destinada a impedir que fatos supervenientes transfiram ao contratado riscos extraordinários não contemplados na formação da proposta.

A doutrina administrativista é uníssona nesse sentido.

Hely Lopes Meirelles ensina que o equilíbrio econômico-financeiro constitui elemento essencial do contrato administrativo, consistindo na relação inicial entre encargos e remuneração que deve ser mantida durante toda a execução contratual, sendo dever da Administração recompor essa relação sempre que fatos supervenientes alterarem substancialmente os custos da execução do contrato.⁸

No mesmo sentido, **Marçal Justen Filho** afirma que a garantia do equilíbrio econômico-financeiro representa instrumento indispensável à preservação da justiça contratual, impedindo que a Administração transfira ao contratado encargos extraordinários decorrentes de eventos supervenientes que extrapolem os riscos normais da atividade econômica.⁹

Também **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** ressalta que a preservação da equação econômico-financeira tem por finalidade impedir que o contratado suporte prejuízos decorrentes de acontecimentos posteriores à contratação que não integravam os riscos ordinários assumidos quando da formulação da proposta.¹⁰

A legislação que rege as contratações públicas consagra expressamente esse entendimento.

A **Lei nº 14.133/2021**, ao disciplinar as hipóteses de alteração contratual, estabelece em seu **art. 124, inciso II, alínea “d”**, que os contratos administrativos poderão ser alterados por acordo entre as partes:

“para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.”

A norma acima positivou, no âmbito do Direito Administrativo, a aplicação da **teoria da imprevisão**, fundada na cláusula **rebus sic stantibus**, segundo a qual os contratos devem ser executados considerando-se as condições econômicas existentes no momento de sua celebração, admitindo-se a revisão de suas bases econômicas quando sobrevêm acontecimentos extraordinários e supervenientes

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

capazes de alterar substancialmente a relação de equivalência entre encargos e remuneração.

A teoria da imprevisão constitui exceção juridicamente qualificada ao princípio do ***pacta sunt servanda***, não para enfraquecer a força obrigatória dos contratos, mas para preservá-la em bases materialmente legítimas.

Com efeito, os contratos devem ser cumpridos — porém dentro das condições econômicas que serviram de fundamento à sua celebração. Quando fatos extraordinários e supervenientes alteram profundamente essa realidade econômica, a manutenção rígida das cláusulas contratuais deixa de representar segurança jurídica e passa a produzir desequilíbrio contratual, onerosidade excessiva e eventual enriquecimento sem causa de uma das partes.

A doutrina identifica, nesse contexto, a distinção entre **álea ordinária** e **álea extraordinária**.

A **álea ordinária** corresponde aos riscos normais da atividade econômica, previsíveis ou inerentes ao setor em que se desenvolve a contratação, os quais devem ser suportados pelo contratado e já se presumem considerados na formação da proposta.

Por outro lado, a **álea extraordinária ou extracontratual** refere-se a eventos supervenientes, excepcionais e alheios à vontade das partes, cujas consequências extrapolam os riscos normalmente assumidos na contratação, sendo justamente nessas hipóteses que se impõe a recomposição da equação econômico-financeira.

A própria **Lei nº 14.133/2021** reforça essa lógica ao prever, nos **arts. 22 e 103**, a possibilidade de elaboração de **matriz de riscos**, instrumento destinado justamente a identificar e distribuir previamente os riscos ordinários do contrato, delimitando aqueles que devem ser suportados pela Administração e aqueles que permanecem sob responsabilidade do contratado.

Disso decorre que somente os riscos normais da atividade econômica integram a álea ordinária do contrato. Eventos extraordinários, supervenientes e imprevisíveis — ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis — escapam dessa esfera de risco e autorizam a recomposição da equação econômico-financeira.

A jurisprudência igualmente reconhece essa orientação.

O **Superior Tribunal de Justiça** tem reiteradamente decidido que a aplicação da teoria da imprevisão exige a demonstração de fato superveniente extraordinário e imprevisível capaz de provocar desequilíbrio econômico-financeiro relevante no contrato.

Nesse sentido:

“A revisão dos contratos com base na teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva exige a demonstração de fato superveniente extraordinário e imprevisível que gere desequilíbrio econômico-financeiro relevante e vantagem excessiva para uma das partes.” (STJ, REsp 1.984.277/DF)

Também o **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado no sentido de que o reequilíbrio econômico-financeiro constitui instrumento indispensável à preservação da equidade contratual, devendo ser reconhecido sempre que fatos supervenientes extraordinários alterarem substancialmente as condições econômicas da contratação.¹¹

No caso concreto, verifica-se precisamente a ocorrência de situação dessa natureza.

Conforme demonstrado supra, o cenário internacional recente foi marcado por forte instabilidade geopolítica decorrente da escalada de tensões no Oriente Médio, circunstância que provocou expressiva elevação no preço internacional do petróleo.

Esse fenômeno gerou reflexos diretos no mercado nacional de combustíveis, ocasionando aumento relevante no preço do diesel, insumo essencial para o transporte rodoviário de cargas, principal modal logístico utilizado no Brasil.

Paralelamente, registrou-se também significativa elevação no preço da celulose, principal matéria-prima utilizada na fabricação do papel, objeto da presente contratação, decorrente de fatores estruturais relacionados à oferta global da commodity.

A conjugação desses fatores resultou em aumento expressivo dos custos logísticos e produtivos necessários à execução contratual, alterando substancialmente a estrutura de custos considerada no momento da apresentação da proposta.

Não se trata, portanto, de mera oscilação ordinária de mercado ou de risco empresarial inerente à atividade econômica.

Trata-se, ao contrário, de **evento superveniente de natureza extraordinária**, externo à esfera de controle das partes e dotado de impacto direto e significativo na estrutura econômica da contratação, circunstância que rompe a relação de equivalência originalmente estabelecida entre encargos e remuneração.

Nessas hipóteses, a recomposição da equação econômico-financeira não constitui faculdade administrativa, mas sim **dever jurídico da Administração**, decorrente do próprio regime constitucional dos contratos administrativos.

¹¹ Acórdão 2622/2013-Plenário

Nesse sentido, dispõe o **art. 130 da Lei nº 14.133/2021** que, sempre que houver alteração que repercuta nos encargos assumidos pelo contratado, deverá ser restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

O dispositivo reforça que a recomposição contratual constitui mecanismo destinado a preservar a equidade do ajuste e impedir a transferência indevida ao contratado de riscos que não integram a álea ordinária da contratação.

Ademais, o **art. 131 da mesma lei** prevê que o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro pode ocorrer inclusive após a extinção do contrato, desde que o pedido tenha sido formulado durante sua vigência, evidenciando a relevância jurídica atribuída pelo legislador à preservação da equação econômica do contrato administrativo.

Assim, uma vez demonstrada a ocorrência de fatos supervenientes extraordinários capazes de alterar substancialmente a estrutura de custos considerada na formação da proposta, impõe-se juridicamente o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, de modo a recompor a relação de equivalência entre encargos e remuneração originalmente pactuada.

A recomposição contratual, nesse contexto, não constitui privilégio do contratado, mas instrumento necessário à preservação da justiça contratual, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da continuidade da execução do contrato administrativo, evitando-se que a manutenção formal das cláusulas contratuais produza desequilíbrio econômico incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

Diante desse quadro, resta plenamente configurado o direito da contratada à **recomposição da equação econômico-financeira do contrato**, a fim de restabelecer as condições econômicas que serviram de base à formulação da proposta apresentada no procedimento licitatório.

5. DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A fim de demonstrar objetivamente a ruptura da equação econômico-financeira originalmente considerada na formulação da proposta apresentada no procedimento licitatório, apresenta-se abaixo memória de cálculo comparativa, contemplando a evolução dos principais insumos que compõem a estrutura de custos necessária à execução do objeto contratado.

A análise considera, de um lado, os valores vigentes à época da apresentação da proposta e da celebração do contrato e, de outro, os valores atualmente praticados no mercado, especialmente quanto ao preço do diesel, custos logísticos e valor da celulose — principal insumo utilizado na fabricação do produto objeto da contratação.

ITEM 88 – PAPEL HIGIÊNICO FOLHA DUPLA 10CMX30M C/12 ROLOS

Componente de custo	Valor considerado na proposta	Valor atual de mercado	Variação percentual
Preço do diesel (R\$/litro)	R\$6,10	R\$6,89	13%
Custo médio de frete/logística	R\$0,20	R\$0,20	0%
Preço do fardo c/12 rolos	R\$6,60	R\$7,47	13%
Custo unitário de produção do papel	R\$0,00	R\$0,00	0%
Valor unitário do produto contratado	R\$8,30	R\$9,35	12%

Produto adquirido diretamente do fabricante (Estrela Papéis).

ITENS 142 E 143 – PAPEL INTERFOLHADO C/2000 FOLHAS

Componente de custo	Valor considerado na proposta	Valor atual de mercado	Variação percentual
Preço do diesel (R\$/litro)	R\$6,10	R\$6,89	13%
Custo médio de frete/logística (pacote)	R\$0,30	R\$0,30	0%
Preço da celulose (US\$/ton)	R\$9,48	R\$12,40	30%
Custo unitário de produção do papel	R\$1,10	R\$1,60	45%
Valor unitário do produto contratado	R\$13,00	R\$17,00	30%

Produto com marca própria, adquirido da distribuidora Davos Ltda.

A comparação evidencia aumento relevante dos custos operacionais e produtivos necessários à execução contratual, demonstrando que os valores originalmente pactuados **não mais refletem a realidade econômica atual**, o que compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A memória de cálculo detalhada, bem como os documentos que embasam os valores apresentados — incluindo levantamentos de preços, cotações de mercado, documentos fiscais e demais elementos comprobatórios — seguem devidamente anexados ao presente requerimento, para fins de verificação e análise pela Administração.

Diante disso, resta demonstrada, de forma objetiva, a necessidade de **recomposição do valor unitário do produto contratado**, a fim de restabelecer a equação econômico-financeira originalmente estabelecida no ajuste administrativo.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o reconhecimento da ocorrência de fatos supervenientes extraordinários que alteraram a estrutura de custos da execução contratual;

b) o reconhecimento da ruptura da equação econômico-financeira do contrato, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e dos arts. 124, II, “d”, e 130 da Lei nº 14.133/2021;

c) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, com a atualização do valor unitário dos produtos papel higiênico e papel toalha interfolhas, atualmente contratados por R\$9,30 e R\$13,00, para o valor de R\$9,35 e R\$17,00, respectivamente, conforme memória de cálculo apresentada;

d) a formalização do correspondente termo aditivo contratual, com a atualização do valor do produto e demais ajustes necessários.

Por fim, a empresa coloca-se à disposição para apresentar memória de cálculo, planilhas de custos atualizadas e demais documentos necessários à adequada análise do pedido.

Termos em que,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão/PR, 30 de março de 2026.

Charles Fleiry Liz Leal — Sócio Administrador
CALL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 44.570.780/0001-80

Recebemos de ESTRELA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 24/03/2026 Dest/Remo: DAVOS LTDA Valor Total: 21.769,02

12149
NF-e
Nº 000.153.871
Série 003

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

ESTRELA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

ROD PR 915 KM 9,5 NA LOCALIDADE DENOMINA, S/N - SEDE -
PALMAS - PR - CEP: 85693-899
Fone: (46)3263-1116
controladoria@estrelapapeis.com.br

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA **1**
Nº 000.153.871
Série 003
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4126 0379 5414 4700 0390 5500 3000 1538 7110 0414 3859

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda prod.estab.oper.c/ produto sujeito reg.Sub.Tribut.,ret

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141260113586177 24/03/2026 16:01:36

INSCRIÇÃO ESTADUAL

3090142355

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF

79.541.447/0003-90

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL DAVOS LTDA		CNPJ / CPF 31.726.339/0001-01		DATA DA EMISSÃO 24/03/2026	
ENDEREÇO R OCTAVIANO TEIXEIRA DOS SANTOS, 1561 SALA 510		BAIRRO / DISTRITO NOSSA SENHORA APARE		CEP 85601-030	
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO		UF PR		TELEFONE / FAX (46)99127-8477	
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 9082793108		HORA DA SAÍDA 16:01:16	

FATURA

DADOS DA FATURA	Número: 153871 - Valor Original: R\$ 21.769,02 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 21.769,02
-----------------	--

PARCELAS

Número : 001	Número : 002	Número : 003
Vencimento : 14/04/2026	Vencimento : 21/04/2026	Vencimento : 28/04/2026
Valor : R\$ 7.256,34	Valor : R\$ 7.256,34	Valor : R\$ 7.256,34

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 21.769,02	VALOR DO ICMS 2.612,28	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	V.APROX. TRIBUTOS 6.846,36 (31,45 %)	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 21.769,02
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 21.769,02

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 1 - DESTINATARIO	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO AAAA000	UF PR	CNPJ / CPF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE 546	ESPÉCIE FARDOS	MARCA SIRIUS	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO (KG) 2.782,962	PESO LÍQUIDO (KG) 2.782,962	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. % ICMS	ALÍQ. % IPI
E48	PAPEL HIG. SIRIUS PREMIER FOLHA DUPLA 4X16 30 MT	48181000	090	5401	FDS	546.000	39,87	0,00	21.769,02	21.769,02	2.612,28	0,00	19,50	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Declararam que os correlatos hospitalares, produtos de higiene pessoal e demais insumos adquiridos serão comercializados exclusivamente no canal hospitalar. " CFE Anexo IX Art. 12 e Art. 125 do RICMS-PR Cabendo ao destinatário na forma de substituto tributário o recolhimento do imposto Substituição Tributária" DIFERIMENTO ICMS CFE ANEXO VIII, ARTIGO 28, DECRETO 7871/17. VALOR DO ICMS DIFERIDO R\$ 8.372,69 **NÃO ACEITAMOS DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS SEM NOSSO PREVIO CONSENTIMENTO POR ESCRITO NO ATO DA ENTREGA** Pedido: 280284 : Fonte do valor aproximado dos Tributos: IBPT	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

RECEBEMOS DE DAVOS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO EMISSÃO: 19/11/2025 VALOR TOTAL: 8.887,50
DESTINATÁRIO: CALL DISTRIBUIDORA LTDA - RUA MAL FLORIANO PEIXOTO, 248null.

NF-e

Nº 000.12150

Série: 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

DAVOS LTDA



RUA PIO XII 667 NEVA

CEP: 85802-175

CASCADEL - PR

FONE: 45998537992

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

1

Nº 000.002.135

SÉRIE 001

FOLHAS: 1 de 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

41.2603.31.726.339/0001-01-55-001-000.002.135-141.896.468-1

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br ou no site da Sefaz Autorizadora.

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE MERCADORIA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141260106456674 19/11/2025 09:30:28

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9082793108

INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.

CNPJ / CPF

31.726.339/0001-01

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

CALL DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ / CPF

44.570.780/0001-80

DATA EMISSÃO

19/11/2025

ENDEREÇO

RUA MAL FLORIANO PEIXOTO, 248

BAIRRO / DISTRITO

SAO MIGUEL

CEP

85602-130

DATA ENTRADA / SAÍDA

19/11/2025

MUNICÍPIO

FRANCISCO BELTRAO

FONE / FAX

4184088400

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9096090207

HORA ENTRADA / SAÍDA

09:20:52

FATURA / DUPLICATA

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

0001 - A Vista

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST.

0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

8.887,50

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR TOTAL DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

8.887,50

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

0-Emitente

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

1.70

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

1.875,000

PESO LIQUIDO

1.875,000

DADOS DOS PRODUTOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
000027	BOBINA JUMBO BRANCO FOLHA SIMPLES	48030090	040	5102	KG	1.875,0000	4,74	8.887,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PROCON PR www.pr.gov.br/proconpr 0800 41 1512 Fax 41 3219 7400
Rua Emiliano Permeta, 47 - Centro CEP: 80010-050 - Curitiba - PR

VALOR RETENÇÃO IRRF: 1,20% - R\$106,65

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE DAVOS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO EMISSÃO: 19/03/2026 VALOR TOTAL: 12.090,00
DESTINATÁRIO: CALL DISTRIBUIDORA LTDA - RUA MAL FLORIANO PEIXOTO, 248null.

NF-e

Nº 000.12151

Série: 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

DAVOS LTDA



RUA PIO XII 667 NEVA

CEP: 85802-175

CASCADEL - PR

FONE: 45998537992

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

1

Nº 000.002.936

SÉRIE 001

FOLHAS: 1 de 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

41.2603.31.726.339/0001-01-55-001-000.002.936-141.896.471-9

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br ou no site da Sefaz Autorizadora.

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE MERCADORIA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141260106641878 19/03/2026 10:54:42

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9082793108

INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.

CNPJ / CPF

31.726.339/0001-01

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

CALL DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ / CPF

44.570.780/0001-80

DATA EMISSÃO

19/03/2026

ENDEREÇO

RUA MAL FLORIANO PEIXOTO, 248

BAIRRO / DISTRITO

SAO MIGUEL

CEP

85602-130

DATA ENTRADA / SAÍDA

19/03/2026

MUNICÍPIO

FRANCISCO BELTRAO

FONE / FAX

4184088400

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9096090207

HORA ENTRADA / SAÍDA

10:53:25

FATURA / DUPLICATA

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

0001 - A Vista

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST.

0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

12.090,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR TOTAL DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

12.090,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

0-Emitente

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

1.95

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

1.950,000

PESO LIQUIDO

1.950,000

DADOS DOS PRODUTOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
000027	BOBINA JUMBO BRANCO FOLHA SIMPLES	48030090	040	5102	KG	1.950,0000	6,20	12.090,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PROCON PR www.pr.gov.br/proconpr 0800 41 1512 Fax 41 3219 7400
Rua Emiliano Permeta, 47 - Centro CEP: 80010-050 - Curitiba - PR

VALOR RETENÇÃO IRRF: 1,20% - R\$145,08

RESERVADO AO FISCO

Solicitação de Reequilíbrio

"CALL DISTRIBUIDORA" <call.empresendimentos07@gmail.com>

30 de março de 2026 às 15:11

Para: licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br

Boa tarde,

Segue anexo, solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, qualquer dúvida estou a disposição.

Por gentileza, confirmar o recebimento do email.

--

Atenciosamente,

CALL DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ 44.570.780/0001-80

Setor de Licitações e Compras

☎ Tel./Whats: (46) 9.8408-8400

 [SOL. DE REEQUILIBRIO \(MARMELEIRO\) - CALL LTDA.pdf](#)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

12153

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 31 de março de 2026.

De: Gabinete do Prefeito

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio Econômico Financeiro dos itens 88, 142 e 143.

Nos termos da solicitação da empresa CALL DISTRIBUIDORA LTDA, protocolo/processo nº 727/2026, em que pleiteia o reequilíbrio econômico financeiro dos itens 88, 142 e 143, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 009/2025, solicito parecer jurídico a fim de indicar a possibilidade e legalidade da solicitação.

Após, retornem os autos para despacho.

Atenciosamente,

Jander Luiz Loss
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/03/2026 11:19:03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pr/76d9db90c87fb>





Marmeleiro, 08 de abril de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 727/2026
Pregão Eletrônico n.º 09/2025
Ata de Registro de Preços n.º 136/2025

PARECER JURÍDICO n.º 111/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Submeteu-se ao crivo dessa Procuradoria, para análise e emissão de Parecer, o pedido, emanado da empresa CALL DISTRIBUIDORA LTDA., de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** referente ao *item 88 – Papel higiênico branco, folha dupla, pacote com 12 unidades 30m x 10cm, item 142 e item 143 - Papel toalha branco interfolhado com 2000 folhas (...)*, no âmbito da Ata de Registro de Preços n.º 136/2025, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 09/2025, cujo objeto é “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, de higiene e utensílios”, atendendo as necessidades dos Departamentos Municipais..

Sustenta a Requerente que, embora esteja cumprindo regularmente suas obrigações contratuais, sobreveio aumento significativo dos custos inerentes à execução do objeto, o que, somado às despesas operacionais, tais como tributos, encargos administrativos e frete, teria ocasionado prejuízo na execução contratual, tornando inviável a continuidade do fornecimento nos valores inicialmente registrados.

Compulsando os autos, verifica-se que estão instruídos com (i) requerimento formal da empresa, acompanhado de notas fiscais comparativas e planilhas de composição de custos; (ii) demonstração do aumento percentual do insumo; (iii) solicitação de Parecer Jurídico encaminhada pela autoridade competente.

É relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob à ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito, na conveniência/oportunidade e discricionariedade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os





parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal.

Todavia, imperioso ressaltar que todo o procedimento deverá observar a legislação de regência da matéria, sobretudo no tocante a prazos e atos essenciais.

Pois bem.

2.2. DO REGIME JURÍDICO

O art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 14.133/21, assegura à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis. Complementarmente, o **art. 25 do Decreto nº 11.462/2023** prevê a atualização dos preços registrados diante de fatos extraordinários que elevem o custo dos bens ou serviços, ou em decorrência de alterações tributárias ou legais.

De acordo com os dispositivos supracitados, a recomposição do valor contratual justifica-se nas seguintes hipóteses: (a) fato imprevisível ou previsível, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado; (b) caso fortuito ou de força maior; (c) fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária ou extracontratual.

Assim, observa-se que o legislador buscou preservar a equação econômico-financeira originária do contrato, assegurando à contratada a justa remuneração pelos encargos assumidos, desde que a ruptura desse equilíbrio decorra de álea extraordinária e extracontratual, e não do risco ordinário do empreendimento.

No caso em exame, verifica-se que a Ata de Registro de Preços nº 136/2025, firmada em 11 de junho de 2025, também admite o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses legalmente autorizadas, vejamos:

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DO REAJUSTE

4.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens ou dos serviços registrados, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são firmes no sentido de que oscilações normais de mercado, variações de custos operacionais e despesas ordinárias não ensejam, por





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068
 PROCURADORIA-GERAL

si sós, o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sob pena de transferir integralmente à Administração os riscos inerentes à atividade empresarial.

Dessa forma, o reequilíbrio econômico-financeiro pressupõe que o equilíbrio inicial do contrato tenha sido rompido por evento superveniente e imprevisível, não sendo aplicável a situações em que o preço originalmente proposto já não refletia a realidade de mercado.

A exigência legal visa impedir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Não obstante, o reconhecimento do direito ao reequilíbrio não se dá de forma automática, exigindo a comprovação efetiva do desequilíbrio alegado, mediante demonstração concreta do aumento dos custos e da repercussão direta na execução do objeto contratado.

Ademais, deve-se verificar se houve efetivo impacto direto e relevante no custo do objeto contratado, bem como a impossibilidade de absorção desses custos pelo contratado, de modo a caracterizar a onerosidade excessiva.

2.3. DO CASO CONCRETO

No caso em análise, a licitante fundamenta seu pedido no aumento dos custos de aquisição dos produtos objeto da ARP, associando tal aumento a fatores econômicos externos, como a elevação do preço do diesel e da celulose.

Consta dos autos que o *item 88 - Papel higiênico branco, folha dupla, pacote com 12 unidades 30m x 10cm* – foi registrado pelo valor unitário de R\$ 8,30, sendo que a contratada informa que o custo unitário, anteriormente na ordem de R\$ 6,60, teria sido elevado para aproximadamente R\$ 7,47, pleiteando o reequilíbrio para R\$ 9,35.

De igual modo, reporta que os *itens 142 e 143 – papel toalha branco interfolhado com 2000 folhas* – foram registrados pelo valor unitário de R\$ 13,00, sendo que a contratada informa que o custo unitário, anteriormente praticado, teria sofrido elevação em razão do aumento no valor dos produtos adquiridos junto aos fornecedores, pleiteando o reequilíbrio para R\$ 17,00.

Todavia, embora haja comprovação de aumento nos custos de aquisição, a memória de cálculo apresentada não evidencia, de forma completa e detalhada, a estrutura de formação do preço contratado, deixando de demonstrar com precisão a repercussão integral desses aumentos sobre o valor final pactuado.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068
 PROCURADORIA-GERAL

Ademais, cumpre destacar que parte da fundamentação apresentada não encontra respaldo nos próprios dados informados pela requerente, **notadamente no que se refere ao impacto do aumento do diesel sobre os custos logísticos, uma vez que a planilha apresentada indica ausência de variação no custo de frete, o que fragiliza a tese de desequilíbrio fundada nesse elemento.**

Além disso, sabe-se que o reequilíbrio econômico-financeiro não se destina à recomposição de margens de lucro ou à simples transferência de oscilações ordinárias de mercado para a Administração Pública, sendo imprescindível a demonstração inequívoca de que os fatos supervenientes ocasionaram efetiva ruptura da equação econômico-financeira do contrato.

a) Da Necessidade de Comprovação Técnica do Impacto Individual dos Custos na Formação do Preço dos Itens Registrados

Outrossim, cumpre destacar que, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, a análise deve recair sobre o impacto efetivo e individualizado dos custos que compõem o preço dos itens contratados, não sendo suficiente a mera alegação genérica de aumento de insumos ou a apresentação isolada de documentos fiscais.

No caso em análise, embora a contratada tenha apresentado notas fiscais e planilhas indicativas de aumento no custo de aquisição dos produtos, não houve a devida demonstração técnica acerca da repercussão concreta desses aumentos na formação do preço final dos itens contratados, quais sejam, papel higiênico folha dupla e papel toalha interfolhado.

A simples comparação entre valores de aquisição em momentos distintos, desacompanhada de memória de cálculo completa e detalhada, não permite aferir o impacto percentual de cada componente de custo na composição do preço final, tampouco evidenciar a ocorrência de onerosidade excessiva apta a justificar a recomposição da equação econômico-financeira.

Ressalte-se que os produtos em questão integram cadeia produtiva complexa, cuja fabricação envolve diversos fatores de custo, tais como consumo de energia (elétrica e térmica), utilização de produtos químicos específicos (aditivos, agentes de resistência e amaciantes), custos com embalagens (plásticos, tubetes e caixas), uso intensivo de água e tratamento de efluentes, mão de obra especializada, manutenção de maquinário de alta complexidade, tecnologia de gofragem e custos de ocupação industrial.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068
 PROCURADORIA-GERAL

Todavia, não há nos autos demonstração de que tais componentes tenham sofrido variações relevantes, tampouco de qual seria a participação de cada um deles na formação do custo global do produto, limitando-se a contratada a apontar aumento pontual de determinados elementos, sem comprovar sua efetiva repercussão proporcional no preço final contratado.

Ainda que tenham sido acostadas notas fiscais e matérias jornalísticas noticiando o aumento de determinados insumos, tais documentos não comprovam o impacto direto e mensurável na formação do custo do item objeto do contrato.

A simples comparação entre as notas fiscais atuais e aquelas emitidas à época da apresentação da proposta não é suficiente para comprovar o aumento dos preços. Muito embora essa prática possa contribuir para indicar eventual variação de custos, não é, por si só, apta a fundamentar e assegurar o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

O entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU é nesse sentido:

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. (Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara. Data da sessão: 14/06/2016. Relator: na Arraes).

Não se verifica, por exemplo, a decomposição adequada dos elementos que compõem o preço final, tais como despesas operacionais, encargos indiretos e margem de lucro, circunstância que impede a aferição segura acerca da ocorrência de efetiva onerosidade excessiva, requisito indispensável para a configuração do direito ao reequilíbrio.

Para que se configure o desequilíbrio econômico-financeiro, exige-se prova inequívoca de que a elevação dos custos de produção rompeu a equação original do contrato, o que se faz por meio de memórias de cálculo, planilhas analíticas e estudos comparativos entre o cenário de preços vigente à época da proposta e o cenário atual.

Na ausência desses elementos técnicos, não é possível aferir o real reflexo do aumento dos insumos sobre o custo de produção, razão pela qual não se pode presumir a ocorrência de desequilíbrio apenas com base em informações genéricas ou documentos isolados.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068
 PROCURADORIA-GERAL

Assim, para a caracterização do desequilíbrio econômico-financeiro, exige-se prova inequívoca de que a elevação dos custos rompeu a equação original do contrato, o que se faz por meio de planilhas analíticas, memórias de cálculo e estudos comparativos que evidenciem o impacto individualizado de cada componente na formação do preço.

Cumpra reiterar que o reequilíbrio econômico-financeiro não se destina à recomposição de margens de lucro nem à correção de eventual equívoco na formulação da proposta, sendo cabível apenas quando comprovada a efetiva ruptura da equação contratual, o que não se verifica, por ora, nos autos.

Dessa forma, **mostra-se imprescindível a complementação da instrução processual, com a apresentação de demonstrativo técnico que evidencie, de forma clara e proporcional, o impacto dos custos alegados na composição do preço dos itens contratados, a fim de viabilizar a adequada análise do pleito.**

3. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando as informações constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data, com fulcro na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem da alçada desta Procuradoria, sem prejuízo de futura reanálise, **opina-se pelo não acolhimento imediato do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.**

Assim, **orienta-se que o setor competente promova diligências** junto à Requerente, para que apresente complementação probatória apta a demonstrar, de forma clara e individualizada, a repercussão dos aumentos dos custos na formação do preço dos itens contratados e a efetiva ocorrência de onerosidade excessiva.

Somente após a devida complementação e análise técnica será possível a adequada apreciação do pedido.

É o Parecer, o qual submeto à apreciação da Autoridade Competente.

Assinado eletronicamente por:
 KARIMA HAWA MUJAHED
 08/04/2026 14:45:25
 Assinado eletronicamente com certificado virtual
Karima Hawa Mujahed
 Procuradora Jurídica
 OAB/PR 110.980





DESPACHO

Em resposta à manifestação da empresa CALL DISTRIBUIDORA LTDA, constante nos autos do PAE n.º 727/2026, fundamento este despacho no Parecer Jurídico n.º 111/2026 – PG, que dispõe:

[...] orienta-se que o setor competente promova diligências junto à Requerente, para que apresente complementação probatória apta a demonstrar, de forma clara e individualizada, a repercussão dos aumentos dos custos na formação do preço dos itens contratados e a efetiva ocorrência de onerosidade excessiva.

Ressalte-se que, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, o reequilíbrio econômico-financeiro é medida que exige a comprovação efetiva do desequilíbrio, não sendo admitida a mera alegação genérica de aumento de insumos.

Diante da insuficiência da instrução processual atual, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. Intimação da empresa CALL DISTRIBUIDORA LTDA. para que, no prazo legal, apresente demonstrativo técnico e memória de cálculo detalhada. O documento deve evidenciar a composição do preço final dos itens 88, 142 e 143, discriminando o impacto individualizado de cada componente de custo (insumos, energia, logística, tributos e margem de lucro).
2. Esclarecimento específico quanto à contradição apontada pela Procuradoria Jurídica: a Requerente alega impacto no preço do diesel, porém a planilha apresentada indica ausência de variação no custo de frete.
3. Orientação à licitante de que a simples apresentação de notas fiscais de fornecedores ou matérias jornalísticas é insuficiente para fundamentar o direito ao reequilíbrio, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 7249/2016-2ª Câmara).

Após o cumprimento integral destas medidas e a devida análise técnica do setor competente, promovam-se o retorno dos autos à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer definitivo.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 08 de abril de 2026.

Jander Luiz Loss
Prefeito de Marmeleiro



Re: Solicitação de Reequilíbrio

licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br

9 de abril de 2026 às 14:54

Para: "CALL DISTRIBUIDORA" <call.empresendimentos07@gmail.com>

Boa tarde,

Segue em anexo o Despacho e o Parecer Jurídico da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro.

--

Atenciosamente,

Setor de Licitações
Prefeitura de Marmeleiro - PR
Fone:(46) 3525-8107 / 8105
WhatsApp: (46) 99135-0488

30 de março de 2026 às 15:11, "CALL DISTRIBUIDORA" <call.empresendimentos07@gmail.com>
escreveu:

Boa tarde,

Segue anexo, solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, qualquer dúvida estou a disposição.

Por gentileza, confirmar o recebimento do email.

--

Atenciosamente,

CALL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ 44.570.780/0001-80
Setor de Licitações e Compras
☎ Tel./Whats: (46) 9.8408-8400

 [Despacho CALL DISTRIBUIDORA LTDA.pdf](#) [Parecer Juridico - PAE 727.2026 - PE 09.2025 -](#)[Reequilibrio - CALL DISTRIBUIDORA LTDA.docx.pdf](#)

Re: Solicitação de Reequilíbrio

"CALL DISTRIBUIDORA" <call.empresendimentos07@gmail.com>

16 de abril de 2026 às 15:08

Para: licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br

Boa tarde, tudo bem?

Em anexo segue diligências quanto aos questionamentos apresentados.

Aguardamos retorno da análise do requerimento.

Obrigado.

Em qui., 9 de abr. de 2026 às 14:55, <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Segue em anexo o Despacho e o Parecer Jurídico da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro.

--

Atenciosamente,

Setor de Licitações
Prefeitura de Marmeleiro - PR
Fone:(46) 3525-8107 / 8105
WhatsApp: (46) 99135-0488

30 de março de 2026 às 15:11, "CALL DISTRIBUIDORA" <call.empresendimentos07@gmail.com> escreveu:

Boa tarde,

Segue anexo, solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, qualquer dúvida estou a disposição.

Por gentileza, confirmar o recebimento do email.

--

Atenciosamente,

CALL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ 44.570.780/0001-80
Setor de Licitações e Compras
☎ Tel./Whats: (46) 9.8408-8400

--

Atenciosamente,

CALL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ 44.570.780/0001-80
Setor de Licitações e Compras

 Tel./Whats: (46) 9.8408-8400

 [Diligências - CALL LTDA.pdf](#)

COMPLEMENTO AO REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO/PR**

Setor de Licitações e Contratos | Departamento Jurídico

Ref.: Contrato no 136/2025 (AUTOS PAE N.º 727/2026)

CALL DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.570.780/0001-80, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, 248, bairro São Miguel, município de Francisco Beltrão/PR, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Charles Fleiry Liz Leal, vem respeitosamente à presença desta Administração Municipal, com fundamento no **art. 37, XXI da Constituição Federal** e nos **arts. 124, II, “d”, 130 e 134 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar esclarecimentos, de forma complementar, em conformidade com o Despacho, referente aos autos do PAE N.º 727/2026, em especial as seguintes diligências:

1. Intimação da empresa CALL DISTRIBUIDORA LTDA. para que, no prazo legal, apresente demonstrativo técnico e memória de cálculo detalhada. O documento deve evidenciar a composição do preço final dos itens 88, 142 e 143, discriminando o impacto individualizado de cada componente de custo (insumos, energia, logística, tributos e margem de lucro).

ITEM 88 – PAPEL HIGIÊNICO FOLHA DUPLA 10CMX30M C/12 ROLOS**DEMONSTRATIVOS DO VALOR ANTIGO:**

DESPESAS	MEDIDA	V. UNIT.	MARGEM
Produto (c/12 rolos)	Pacote	R\$6,60	79,52%
Transporte (CIF)	Unit.	R\$0,00	0%
Logística interna (empresa)	M²/und	R\$0,00	0%
Tributos	% (PR)	R\$0,42	5%
Distribuição	Pct	R\$0,20	2,41%
CUSTO TOTAL:		R\$7,22/pct (R\$86,93%)	
VALOR CONTRATADO:		R\$8,30/pct	
LUCRO LÍQUIDO FINAL:		R\$1,08/pct (R\$13,07%)	

DEMONSTRATIVOS DO VALOR SOLICITADO:

DESPESAS	MEDIDA	V. UNIT.	MARGEM
Produto (c/12 rolos)	Pacote	R\$7,47	79,89%
Transporte (CIF)	Unit.	R\$0,00	0%
Logística interna (empresa)	M²/und	R\$0,00	0%
Tributos	% (PR)	R\$0,47	5%
Distribuição	Pct	R\$0,20	2,14%
CUSTO TOTAL:		R\$8,14/pct (R\$87,03%)	
VALOR SOLICITADO:		R\$9,35/pct	
LUCRO LÍQUIDO FINAL:		R\$1,21/pct (R\$12,97%)	

- *Transporte: a entrega do produto até a distribuidora é por conta da indústria;
 *Armazenagem: depósito próprio, não incidindo diretamente, visto que a empresa adquire o produto e destina imediatamente, não ocupando espaços;
 *Tributos: considerado sobre a margem final de lucro.

ITENS 142 E 143 — PAPEL TOALHA INTEROLHAS PCT C/1000 FOLHAS
DEMONSTRATIVOS DO VALOR ANTIGO:

DESPESAS	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	MARGEM
Matéria prima (celulose)	Kg/pct	R\$9,48	72,92%
Produção/Embalagens	Unit.	R\$0,35	2,69%
Transporte da celulose (CIF)	Unit.	R\$0,00	0%
Armazenagem (empresa)	M ² /und	R\$0,10	0,77%
Imposto	%	R\$0,65	5%
Distribuição	Km	R\$0,30	2,31%
CUSTO TOTAL:		R\$10,88/pct (83,69%)	
VALOR CONTRATADO:		R\$13,00/pct	
LUCRO LÍQUIDO FINAL:		R\$2,12/pct (R\$16,31%)	

DEMONSTRATIVOS DO VALOR SOLICITADO:

DESPESAS	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	MARGEM
Matéria prima (celulose)	Kg/pct	R\$12,4	72,94%
Produção/Embalagens	Unit.	R\$0,35	2,06%
Transporte da celulose (CIF)	Unit.	R\$0,00	0%
Armazenagem (empresa)	M ² /und	R\$0,10	0,59%
Imposto	%	R\$1,15	6,76%
Distribuição	Km	R\$0,30	1,76%
CUSTO TOTAL:		R\$14,30/pct (84,12%)	
VALOR CONTRATADO:		R\$13,00/pct	
LUCRO LÍQUIDO FINAL:		R\$2,70/pct (R\$15,88%)	

- *Transporte: a entrega do produto até a distribuidora é por conta da indústria;
 *Armazenagem: depósito próprio, onde a conversão depende de espaço. Valor considerado do pacote por metro cúbico utilizado.
 *Tributos: considerado sobre a margem final de lucro.

2. Esclarecimento específico quanto à contradição apontada pela Procuradoria Jurídica: a Requerente alega impacto no preço do diesel, porém a planilha apresentada indica ausência de variação no custo de frete.

Em atenção ao apontamento da Procuradoria Jurídica, esclarece-se que, embora tenha ocorrido elevação relevante no preço do diesel, insumo diretamente relacionado aos custos logísticos, tal variação não foi integralmente refletida na composição do custo de frete apresentada na memória de cálculo.

No caso concreto, em razão da proximidade geográfica entre a sede da empresa e o Município contratante, o impacto logístico mostra-se relativamente

reduzido. Diante disso, a Requerente optou por absorver o aumento do custo de frete, mantendo inalterado o valor por pacote indicado na planilha, com o objetivo de evitar a majoração do valor final solicitado a título de reequilíbrio.

Ressalta-se que o principal fator de impacto econômico na execução contratual decorre da elevação expressiva do custo da matéria-prima, a celulose, que influencia diretamente o custo de produção dos itens fornecidos.

Assim, a ausência de variação no custo de frete na planilha apresentada não configura inconsistência, mas decorre de opção técnica da Requerente, que limitou o repasse dos impactos econômicos ao estritamente necessário para a recomposição da equação econômico-financeira do contrato.

3. Orientação à licitante de que a simples apresentação de notas fiscais de fornecedores ou matérias jornalísticas é insuficiente para fundamentar o direito ao reequilíbrio, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 7249/2016-2ª Câmara).

Em atenção à orientação apresentada, esclarece-se que a Requerente tem plena ciência do entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 7249/2016 – 2ª Câmara, no sentido de que o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro exige demonstração analítica e consistente do impacto dos fatos alegados sobre a equação contratual.

Os documentos inicialmente apresentados, tais como notas fiscais e referências de mercado, foram juntados como elementos de suporte fático, com a finalidade de evidenciar a ocorrência dos eventos supervenientes alegados, não sendo utilizados de forma isolada como fundamento exclusivo do pedido.

A demonstração do desequilíbrio foi realizada por meio de memória de cálculo comparativa, contemplando a evolução dos principais insumos e seus reflexos diretos na formação do preço dos itens contratados, permitindo a verificação objetiva da alteração da estrutura de custos.

Informa-se, ainda, que a complementação da instrução processual, com a apresentação de planilhas de composição de custos detalhadas, documentos fiscais adicionais e demais elementos comprobatórios pertinentes, foi apresentada no item 1 do presente complemento, com o objetivo de reforçar a demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro.

Dessa forma, o conjunto probatório deve ser analisado de forma integrada, sendo suficiente para evidenciar a ocorrência de alteração relevante na estrutura de custos da contratação e a consequente necessidade de recomposição da equação econômico-financeira.

Diante do exposto, não havendo mais considerações no presente momento, requer-se o deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, nos

termos solicitados, conforme memória de cálculo e documentos comprobatórios apresentados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão/PR, 16 de abril de 2026.

Charles Fleiry Liz Leal
Sócio Administrador
CALL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 44.570.780/0001-80



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068
 PROCURADORIA-GERAL

Marmeleiro, 27 de abril de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 727/2026
Pregão Eletrônico n.º 09/2025
Ata de Registro de Preços n.º 136/2025

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR n.º 139/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Submeteu-se aos autos complemento ao requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela CALL DISTRIBUIDORA LTDA., em atendimento às diligências anteriormente determinadas por esta Procuradoria no Parecer retro.

A requerente apresentou memória de cálculo detalhada e demonstrativos da composição dos custos do *item 88 - papel higiênico folha dupla, e itens 142 e 143 – papel toalha interfolhado*, com a indicação dos valores anteriormente praticados e daqueles atualmente apurados, bem como esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados no parecer jurídico antecedente, especialmente no que se refere ao impacto dos custos logísticos e à metodologia de formação de preços

É relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob à ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito, na conveniência/oportunidade e discricionariedade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal.

Todavia, imperioso ressaltar que todo o procedimento deverá observar a legislação de regência da matéria, sobretudo no tocante a prazos e atos essenciais.

Pois bem.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068
 PROCURADORIA-GERAL

2.2. DA REANÁLISE

Inicialmente, cumpre reiterar que o reequilíbrio econômico-financeiro constitui mecanismo excepcional, destinado à recomposição da equação contratual quando demonstrada a ocorrência de fatos supervenientes que ocasionem onerosidade excessiva ao contratado, nos termos do art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, a contratada fundamenta seu pedido na elevação dos custos de aquisição dos produtos fornecidos, especialmente em razão do aumento do preço da matéria-prima (celulose), trazendo aos autos memória de cálculo comparativa com a discriminação dos custos envolvidos na formação do preço.

A análise dos documentos supervenientes juntados aos autos evidencia que a contratada apresentou memória de cálculo comparativa e detalhamento da composição dos custos dos itens registrados, com discriminação das despesas relacionadas à aquisição dos produtos, tributos, distribuição e margem de lucro.

Cumpre destacar que, nos termos do edital, os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade do licitante, devendo contemplar todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto, inclusive encargos, tributos, logística e margem de lucro.

A seguir, passa-se à análise individualizada dos referidos itens.

a) Do Item 88

No caso em apreço, verifica-se que o valor ofertado pela contratada para o *item 88* (R\$ 8,30) foi significativamente inferior ao valor estimado pela Administração (R\$ 18,30), evidenciando a adoção de estratégia comercial agressiva no momento da licitação, com assunção de riscos inerentes à formação do preço.

88	1090	Pacote	Papel higiênico branco, folha dupla, neutro, macio, pacote com 12 unidades 30cm x 10cm. Sugestões de marca: Cisne, Bob ou equivalente ou de melhor qualidade.	18,39
----	------	--------	---	-------

Fonte: Edital

Ademais, o próprio instrumento convocatório estabelece que propostas em patamar inferior a 50% do valor estimado podem indicar inexequibilidade, o que reforça que eventual insuficiência de margem decorre da própria precificação adotada pela licitante, não sendo possível transferir tal risco à Administração por meio de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068
 PROCURADORIA-GERAL

Nesse contexto, observa-se que o valor atualmente praticado pela contratada (R\$ 9,35) permanece inferior ao valor de referência da Administração, não havendo demonstração de prejuízo efetivo, mas, quando muito, de redução da margem de lucro, o que não autoriza a recomposição da equação econômico-financeira, não sendo possível transferir à Administração o risco empresarial assumido no momento da proposta.

b) Dos Itens 142 e 143

Diversamente do item 88, no que se refere aos *itens 142 e 143* (papel toalha interfolhado), verifica-se cenário distinto sob a ótica da equação econômico-financeira do contrato.

Da documentação superveniente, constata-se a apresentação de memória de cálculo e da composição dos custos dos itens registrados, contemplando a discriminação das despesas inerentes à matéria-prima, produção, tributos e distribuição.

Conforme os dados apresentados, o custo total dos produtos passou de aproximadamente R\$ 10,88 para R\$ 14,30, superando o valor contratado de R\$ 13,00, o qual revelou-se inferior ao custo atual de aquisição e produção do produto, estimado em R\$ 17,00, evidenciando, em tese, a ocorrência de onerosidade excessiva apta a comprometer a execução contratual.

Nesse contexto, verifica-se que a contratada atendeu às diligências anteriormente determinadas, apresentando planilha de composição de custos com detalhamento dos principais elementos formadores do preço.

Diferentemente do *item 88*, há, neste caso, indicativo concreto de que os custos atuais superam o valor contratado, caracterizando situação potencial de desequilíbrio econômico-financeiro.

Não obstante, cumpre ressaltar que o reequilíbrio deve se limitar à recomposição da equação originalmente pactuada, não podendo ser utilizado como instrumento de majoração de margem de lucro ou de revisão ampla da proposta inicial.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a complementação da instrução processual apresentada, **opina-se:**





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068
 PROCURADORIA-GERAL

- (i) pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em relação ao item 88** – papel higiênico folha dupla, uma vez que não restou caracterizada situação de onerosidade excessiva, havendo apenas redução de margem de lucro, o que não autoriza a recomposição contratual;
- (ii) pelo acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em relação aos itens 142 e 143** – papel toalha interfolhado, diante da demonstração de elevação dos custos em patamar superior ao valor contratado, configurando, em tese, a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro.

Todavia, a recomposição deverá se limitar estritamente aos custos efetivamente demonstrados, vedada a majoração de margem de lucro, incumbindo ao setor técnico competente verificar a adequação dos valores antes da formalização do termo aditivo.

É o Parecer, o qual submeto à apreciação da Autoridade Competente.

Karima Hawa Mujahed
 Procuradora Jurídica
 OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2026 17:10:03:00-03
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://e.cjpm.com.br/peaefc2c151b6>



Assinado eletronicamente por:
 KARIMA HAWA MUJAHED
 27/04/2026 17:10:35

Assinado eletronicamente com certificado virtual



DESPACHO

Em resposta à manifestação da empresa CALL DISTRIBUIDORA LTDA, constante nos autos do PAE n.º 727/2026, fundamento este despacho no Parecer Jurídico Complementar n.º 139/2026-PG, que dispõe:

[...] (i) pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em relação ao item 88 – papel higiênico folha dupla, uma vez que não restou caracterizada situação de onerosidade excessiva [...]; (ii) pelo acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em relação aos itens 142 e 143 – papel toalha interfolhado, diante da demonstração de elevação dos custos em patamar superior ao valor contratado.

Ressalte-se que, após o cumprimento das diligências determinadas anteriormente, restou comprovado que, para os itens 142 e 143, o custo de aquisição e produção (R\$ 14,30) superou o valor originalmente contratado (R\$ 13,00), caracterizando a onerosidade excessiva apta a comprometer a execução contratual nos termos do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021.

Diante da fundamentação jurídica apresentada, DECIDO:

1. **INDEFERIR** o pedido de reequilíbrio para o item 88 (papel higiênico folha dupla), visto que o valor praticado pela contratada permanece inferior ao valor de referência da Administração, tratando-se de mera redução de margem de lucro decorrente do risco empresarial.
2. **DEFERIR** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro para os itens 142 e 143 (papel toalha interfolhado), limitando-se a recomposição estritamente aos custos efetivamente demonstrados, sendo vedada a majoração da margem de lucro.

Determino ao setor técnico competente que proceda à verificação final da adequação dos valores e, ato contínuo, promova a formalização do termo aditivo correspondente aos itens deferidos.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 05 de maio de 2026.

Jander Luiz Loss
Prefeito de Marmeleiro





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 136/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

Pelo presente Termo Aditivo, de um lado o **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o nº 76.205.665/0001-01, com sede administrativa na Avenida Macali, nº 255, centro, Marmeleiro, Estado do Paraná, representado pelo Prefeito, Sr. Jander Luiz Loss, inscrito no CPF sob o nº 744.826.379-04, de ora em diante denominado **CONTRATANTE**; e a empresa **CALL DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 44.570.780/0001-80, com sede na Rua Mato Grosso, nº 1575, Centro, Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, CEP 85.812-020, Telefone (41) 98408-8400, e-mail: call.empresendimentos07@gmail.com, representada neste ato pelo Sr. Charles Fleiry Liz Leal, inscrito no CPF sob o nº 747.064.209-97, aqui denominada simplesmente de **FORNECEDOR**, RESOLVEM, por meio desta Ata e com integral observância das normas: Lei Geral de Licitações n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações e Regulamento Municipal, e, ainda, pelas condições estabelecidas pelo edital e suas partes integrantes, **FIRMAM O PRESENTE TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Tem por objeto o presente Termo Aditivo, o reequilíbrio econômico financeiro, nos termos do artigo 124, II, alínea “d”, da Lei 14.133/21, nos itens abaixo descrito:

Item	Unid. Medida	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor Reequilibrado
142	Caixa	Papel toalha branco interfolhado, 100% de fibras celulósicas virgens, papel de origem não reciclada, de alta resistência, ótima qualidade de absorção, macio, com no mínimo duas dobras, caixa com no mínimo de 2.000 folhas, nas dimensões aproximadas de 22cm x 20cm, gramatura mínima 28g/m². O produto não poderá apresentar odor forte, desagradável e/ou não característico e liberar resíduos de celulose e aparas nas mãos. Na embalagem deverá conter: composição, marca, identificação do fabricante e medidas.	Call	13,00	17,00
143	Caixa	Papel toalha branco interfolhado, 100% de fibras celulósicas virgens, papel de origem não reciclada, de alta resistência, ótima qualidade de absorção, macio, com no mínimo duas dobras, caixa com no mínimo de 2.000 folhas, nas dimensões aproximadas de 22cm x 20cm, gramatura mínima 28g/m². O produto não poderá apresentar odor forte, desagradável e/ou não característico e liberar resíduos de celulose e aparas nas mãos. Na embalagem deverá conter: composição, marca, identificação do fabricante e medidas.	Call	13,00	17,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços de que trata o presente aditivo, permanecem válidas e inalteradas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Marmeleiro, estado do Paraná para dirimir os litígios que decorrerem da execução desta Ata de Registro de Preços que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

12174

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 05 de maio de 2026.

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Jander Luiz Loss
CONTRATANTE

CALL DISTRIBUIDORA LTDA

Charles Fleiry Liz Leal
FORNECEDOR



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO À
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 136/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

CONTRATADA: CALL DISTRIBUIDORA LTDA

OBJETO E VALOR REEQUILIBRADO: Tem por objeto o presente Termo Aditivo, o reequilíbrio econômico financeiro, nos termos do artigo 124, II, alínea “d”, da Lei 14.133/21, nos itens abaixo descrito:

Item	Unid. Medida	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor Reequilibrado
142	Caixa	Papel toalha branco interfolhado, 100% de fibras celulósicas virgens, papel de origem não reciclada, de alta resistência, ótima qualidade de absorção, macio, com no mínimo duas dobras, caixa com no mínimo de 2.000 folhas, nas dimensões aproximadas de 22cm x 20cm, gramatura mínima 28g/m ² . O produto não poderá apresentar odor forte, desagradável e/ou não característico e liberar resíduos de celulose e aparas nas mãos. Na embalagem deverá conter: composição, marca, identificação do fabricante e medidas.	Call	13,00	17,00
143	Caixa	Papel toalha branco interfolhado, 100% de fibras celulósicas virgens, papel de origem não reciclada, de alta resistência, ótima qualidade de absorção, macio, com no mínimo duas dobras, caixa com no mínimo de 2.000 folhas, nas dimensões aproximadas de 22cm x 20cm, gramatura mínima 28g/m ² . O produto não poderá apresentar odor forte, desagradável e/ou não característico e liberar resíduos de celulose e aparas nas mãos. Na embalagem deverá conter: composição, marca, identificação do fabricante e medidas.	Call	13,00	17,00

DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO: 05 de maio de 2026.

FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.

Marmeleiro, 05 de maio de 2026.

Jander Luiz Loss
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUARTA-FEIRA, 6 DE MAIO DE 2026

ANO: IX

EDIÇÃO Nº: 2186- 20 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 7.852, DE 05 DE MAIO DE 2026

Exonera servidor estatutário a pedido e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o pedido de exoneração do servidor, conforme documentos apresentados no protocolo eletrônico nº 1102/2026;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a pedido, a partir de **05/05/2026**, o servidor **RODRIGO DE ALMEIDA**, matriculado sob o nº 14494/1, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Regime Estatutário, nomeado pela Portaria nº 4.941 de 04 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Marmeleiro-PR, 05 de maio de 2026.

JANDER LUIZ LOSS

Prefeito de Marmeleiro

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 136/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

CONTRATADA: CALL DISTRIBUIDORA LTDA

OBJETO E VALOR REEQUILIBRADO: Tem por objeto o presente Termo Aditivo, o reequilíbrio econômico financeiro, nos termos do artigo 124, II, alínea "d", da Lei 14.133/21, nos itens abaixo descrito:

Item	Unid. Medida	Descritivo	Marca	Valor Unitário	Valor Reequilibrado
142	Caixa	Papel toalha branco interfolhado, 100% de fibras celulósicas virgens, papel de origem não reciclada, de alta resistência, ótima qualidade de absorção, macio, com no mínimo duas dobras, caixa com no mínimo de 2.000 folhas, nas dimensões aproximadas de 22cm x 20cm, gramatura mínima 28g/m². O produto não poderá apresentar odor forte, desagradável e/ou não característico e liberar resíduos de celulose e aparas nas mãos. Na embalagem deverá conter: composição, marca, identificação do fabricante e medidas.	Call	13,00	17,00
143	Caixa	Papel toalha branco interfolhado, 100% de fibras celulósicas virgens, papel de origem não reciclada, de alta resistência, ótima qualidade de absorção, macio, com no mínimo duas dobras, caixa com no mínimo de 2.000 folhas, nas dimensões aproximadas de 22cm x 20cm, gramatura mínima 28g/m². O produto não poderá apresentar odor forte, desagradável e/ou não característico e liberar resíduos de celulose e aparas nas mãos. Na embalagem deverá conter: composição, marca, identificação do fabricante e medidas.	Call	13,00	17,00

DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO: 05 de maio de 2026.

FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.

Marmeleiro, 05 de maio de 2026.

Jander Luiz Loss

Prefeito de Marmeleiro



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

O Município de Marmeleiro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.marmeleiro.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2026 – PMM – EXCLUSIVOS PARA ME/EPP

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 688/2026
CÓD. VERIFICADOR: T25LLZ1K
TIPO: Menor preço por item.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecer e assentar piso emborçado monolítico permeável com 50mm, sendo 40 mm raspa e 10mm granulados, no equipamento Abrigo Institucional, vinculado ao Departamento de Assistência Social, atendendo ao Procedimento Administrativo 0158.22.000146-1 – MPFR (Ofício 497/2025), conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 08:30 horas do dia 06 de maio de 2026.

TÉRMINO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 08:30 horas do dia 20 de maio de 2026.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 08:30 horas do dia 20 de maio de 2026.

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

LOCAL: www.gov.br/compras/pt-br "Acesso Identificado no link - licitações".

O Edital e seus Anexos poderão ser obtidos através da Internet pelos endereços eletrônicos: www.gov.br/compras/pt-br, www.marmeleiro.pr.gov.br e www.pncp.gov.br.

INFORMAÇÕES: (46) 3525-8107 ou (46) 3525-8105.
Marmeleiro, 05 de maio de 2026.

Jander Luiz Loss
Prefeito

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 060/2026

(Dispensa de Licitação Nº 004/2026 - PMM)
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
CONTRATADA: MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de software para gerenciamento de competições esportivas, atendendo as necessidades do Departamento de Esportes.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 3.850,00 (três mil e oitocentos e cinquenta reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, ou seja, até 04 de maio de 2027.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 04 de maio de 2026.

FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.
Marmeleiro, 04 de maio de 2026.

Jander Luiz Loss
Prefeito de Marmeleiro

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 033/2024

(Dispensa de Licitação Nº 005/2024 - PMM)
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE MARMELEIRO-PR - ACMR

OBJETO: Tem por objeto o presente instrumento, aditivo de prazo de vigência contratual com reajuste de valores pelo IPCA, conforme motivação constante no Processo Administrativo relacionado.

VALOR CONTRATUAL: Os valores serão reajustados, com base no índice do IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses (4,26%), passando o valor mensal de R\$ 40.603,62 (quarenta mil e seiscentos e três reais e sessenta e dois centavos), para R\$ 42.333,33 (quarenta e dois mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), perfazendo o valor total de R\$ 507.999,96 (quinhentos e sete mil e novecentos e noventa e nove reais e seis centavos) para o período de 12 (doze) meses.

PRAZO DE VIGÊNCIA: pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data do vencimento do instrumento contratual (06/05/2026), ou seja, até 05 de maio de 2027.

DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO: 27 de abril de 2026.

FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.
Marmeleiro, 27 de abril de 2026.

Jander Luiz Loss
Prefeito de Marmeleiro

EXTRATO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES
DO CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

Objeto: Formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em prol dos antes consorciados.

Fundamento Legal: artigo 241 da Constituição Federal e Lei Federal nº. 11.107/2005.

Data de aprovação: 24/08/2025.

Vigência: prazo indeterminado.

Link de acesso ao protocolo de intenções:
https://www.consorcioiparasaudes.com.br/?page_id=18519

Marmeleiro, PR, 04 de maio de 2026.
JANDER LUIZ LOSS-74482637904

Jander Luiz Loss
Prefeito de Marmeleiro

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO A
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 136/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 409/2025
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
CONTRATADA: CALL DISTRIBUIDORA LTDA
OBJETO E VALOR REQUILIBRADO: Tem por objeto o presente Termo Aditivo, o reequilíbrio econômico financeiro, nos termos do artigo 124, II, alínea "f", da Lei 14.133/21, nos seus termos abstratos descritos:

Table with 5 columns: Item, Cód. Modelo, Descrição, Marca, Valor Unitário, Valor Reequilibrado. Contains two rows of item details for coffee filters.

DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO: 05 de maio de 2026.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.
Marmeleiro, 05 de maio de 2026.
Jander Luiz Loss
Prefeito de Marmeleiro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023/2026

Fundamentado no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, autorizo e HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 023/2026, nos termos da documentação acostada ao Processo Administrativo Eletrônico nº 1046/2026 – Cód. Verificador: OG7ZUT2L.

OBJETO: Contratação da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS, prestadora de serviço de seguro, para cobertura do seguro de responsabilidade civil e seguro total dos veículos de propriedade do município, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

CONTRATADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS, inscrita no CNPJ nº 61.198.164/0001-60.
VALOR TOTAL: R\$ 4.478,88 (quatro mil e quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Marmeleiro, 05 de maio de 2026.
Jander Luiz Loss
Prefeito de Marmeleiro

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026 – PMM
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 793/2026

CÓD. VERIFICADOR: 5C2FT91U
MODALIDADE: Registro de Preços.
TIPO: Menor preço por item.

OBJETO: contratação de empresa para aquisição/serviço de sêmen bovino que será destinado ao Programa de Melhoramento Genético rebanho leiteiro e de corte do município, atendendo as necessidades do Departamento de Agricultura e Abastecimento, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 08:30 horas do dia 06 de maio de 2026.

TÉRMINO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 08:30 horas do dia 21 de maio de 2026.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 08:30 horas do dia 21 de maio de 2026.

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

LOCAL: www.gov.br/compras/pt-br "Acesso Identificado no link - licitações".

O Edital e seus Anexos poderão ser obtidos através da Internet pelos endereços eletrônicos: www.gov.br/compras/pt-br, www.marmeleiro.pr.gov.br e www.pncp.gov.br.

INFORMAÇÕES: (46) 3525-8107 ou (46) 3525-8105.

Marmeleiro, 05 de maio de 2026.

Jander Luiz Loss
Prefeito

Prefeitura Municipal de Mariópolis

PORTARIA Nº 121/2026. DATA: 04/05/2026. SÚMULA: "NOMEIA OS MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL DE HETEROIDENTIFICAÇÃO PARA ANÁLISE DE CANDIDATOS AUTODECLARADOS DE COR PRETA E PARDA."
MARCO EDUARDO LOPES PAULEK, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: ART. 1º. Fica nomeados os servidores municipais e/ou não relacionados, para comporem a Comissão Especial para análise de candidatos que se autodeclararam negros ou pardos nos concursos e processos seletivos simplificados para contratação no município de Mariópolis:

- Júliana de Luz Rosário - Rg nº 8.888.888-8 (Gestora de RH) - Membro - Presidência - lotada no Departamento de Administração.
Wagner Luiz Mohr - Rg 8.888.888-4 (Professor) - Membro - lotado no Departamento de Educação
Samuel Roberto de Oliveira - Rg 8.888.888-7 (Auxiliar Administrativo) Membro - lotado no Departamento de Administração.
Ana Paulina da Silva - Rg nº 4.888.888-8 (Auxiliar de Enfermagem) Membro - lotada no Departamento de Saúde
Natanelli Nunes Padilha - Rg nº 8.888.888-8 (Assistente Social) Membro - lotada no Departamento de Assistência Social

Art. 2º. A Comissão Organizadora deverá aferir e validar a concepção de autodeclaração de candidatos de cor negra e pardo, respeitando o critério de análise de cor, a subalternidade dos candidatos de cor preta e pardo, evitando a utilização fraudulenta das cotas raciais. Art. 3º. A comissão de heteroidentificação, utilizar exclusivamente o critério fenotípico, para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público. § 1º. Serão consideradas as características físicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação, independentemente da incolorabilidade. § 2º. Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pessoais eventualmente apresentados, inclusive imagens e certificações referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em consórcios públicos federais, estaduais, distritais e municipais. § 3º. A aferição e validação da autodeclaração de candidatos de cor negra e pardo será realizada no momento da convocação, antes da nomeação e posse do candidato no cargo público. Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, em 04 de maio de 2026. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK - PREFEITO MUNICIPAL.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

TERMO DE ADITAMENTO Nº 7/2026. Sétimo Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar Nº 35/2022GP, que entre si celebraram o Município de Mariópolis e Bruno Malcheneski - Transportes - ME, na forma que segue. Pelo presente Termo, de um lado o MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Mario Eduardo Lopes Paulek, abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro lado OTONEEL FOLHA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.025.040/01-01, inscrita estadual sob o nº 80785698/17, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas às normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato em decorrência da licitação realizada através do Pregão Eletrônico nº 39/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar. Cláusula Primeira - Do Aditamento: I - Da Alteração Contratual: a) Do Fundamento Legal: O Aditivo de valor em questão será realizado conforme previsto contida na Cláusula Quinta do contrato e com fundamento no art. 65, inciso I, alínea b, c/c §1º, da Lei nº 8.666/93, sendo que os interesses da Administração estarão sendo devidamente resguardados. Cláusula Segunda - Da Justificativa: O ato administrativo pretendido pode ser praticado sem maiores entraves, porquanto: I - há previsão contratual para tanto, conforme se extrai da Cláusula Quinta (Ref: Da Alteração de Preço e Reajuste); II - há disponibilidade orçamentária para tal fim, com previsão específica no PPA, LDO e LDA, que registra o valor das despesas com outros serviços de locomoção, pessoa jurídica (Código 33.90.39); III - Conforme protocolo feito pelo Departamento de Educação houve aumento de alunos sendo necessário alterar a rota para que os educandos tenham melhor acessibilidade e segurança da zona rural até os estabelecimentos de ensino. IV - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso I, alínea b, c/c §1º, autoriza a sua celebração. Cláusula Terceira - Do Valor: I - O valor certo e ajustado do contrato que era de R\$ 224.981,38 (Duzentos e vinte e quatro mil novecentos e oitenta e uma reais e trinta e oito centavos), passará a ser R\$ 234.705,65 (Duzentos e trinta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos). Aumentando o valor total de R\$ 9.724,27 (Nove mil setecentos e vinte e cinco reais e quatro e cinco centavos). Totalizando assim a quilômetros por dia de R\$ 2,00 + 6,46 = R\$ 8,46 por dia para o item 5. Mariópolis, 28 de Abril de 2026. Município de Mariópolis - Contratante - Mario Eduardo Lopes Paulek - Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

TERMO DE SUPRESSÃO Nº 14/2026. Décimo Quinto Termo de Supressão ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar Nº 23/2021GP, que entre si celebraram o Município de Mariópolis e Bruno Malcheneski - Transportes - ME, na forma que segue. Pelo presente Termo, de um lado o MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Mario Eduardo Lopes Paulek, abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro lado CLAUDIO DE COL - TRANSPORTES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.035.740/0001-33, inscrita estadual sob o nº 80785698/17, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas às normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato em decorrência da licitação realizada através do Pregão Eletrônico nº 24/2021, que tem por objeto o presente termo e a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar. Cláusula Primeira - Da Supressão: I - Da Alteração Contratual: a) Do Fundamento Legal: A supressão de valor em questão será realizado conforme previsto contida na Cláusula Quinta do contrato e com fundamento no art. 65, inciso I, alínea b, c/c §1º, da Lei nº 8.666/93, sendo que os interesses da Administração estarão sendo devidamente resguardados. Cláusula Segunda - Da Justificativa: O ato administrativo pretendido pode ser praticado sem maiores entraves, porquanto: I - há previsão contratual para tanto, conforme se extrai da Cláusula Quinta (Ref: Da Alteração de Preço e Reajuste); II - há disponibilidade orçamentária para tal fim, com previsão específica no PPA, LDO e LDA, que registra o valor das despesas com outros serviços de locomoção, pessoa jurídica (Código 33.90.39); III - Conforme protocolo feito pelo Departamento de Educação a supressão tem por finalidade reorganizar a rota (Linha São Pedro). IV - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso I, alínea b, c/c §1º, autoriza a sua celebração. Cláusula Terceira - Do Valor: I - O valor certo e ajustado do contrato que era de R\$ 485.128,35 (Quatrocentos e oitenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e cinco centavos), passará a ser R\$ 455.132,47 (Quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e trinta e dois reais e quatro centavos). Diminuindo o valor de R\$ 1.995,88 (Um mil novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos). Totalizando assim a quilômetros por dia de R\$ 2,00 - 3,65 = R\$ 8,35 por dia para o item 1. Mariópolis, 28 de Abril de 2026. Município de Mariópolis - Contratante - Mario Eduardo Lopes Paulek - Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

TERMO DE SUPRESSÃO Nº 10/2026. Décimo Terceiro Termo de Supressão ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar Nº 23/2021GP, que entre si celebraram o Município de Mariópolis e Bruno Malcheneski - Transportes - ME, na forma que segue. Pelo presente Termo, de um lado o MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Mario Eduardo Lopes Paulek, abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro lado Bruno Malcheneski - Transportes - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.035.740/0001-33, inscrita estadual sob o nº 80785698/17, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas às normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato em decorrência da licitação realizada através do Pregão Eletrônico nº 24/2021, que tem por objeto o presente termo e a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar. Cláusula Primeira - Da Supressão: I - Da Alteração Contratual: a) Do Fundamento Legal: A supressão de valor em questão será realizado conforme previsto contida na Cláusula Quinta do contrato e com fundamento no art. 65, inciso I, alínea b, c/c §1º, da Lei nº 8.666/93, sendo que os interesses da Administração estarão sendo devidamente resguardados. Cláusula Segunda - Da Justificativa: O ato administrativo pretendido pode ser praticado sem maiores entraves, porquanto: I - há previsão contratual para tanto, conforme se extrai da Cláusula Quinta (Ref: Da Alteração de Preço e Reajuste); II - há disponibilidade orçamentária para tal fim, com previsão específica no PPA, LDO e LDA, que registra o valor das despesas com outros serviços de locomoção, pessoa jurídica (Código 33.90.39); III - Conforme protocolo feito pelo Departamento de Educação a supressão tem por finalidade reorganizar a rota (Linha Mangueira e Colina Nova). IV - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso I, alínea b, c/c §1º, autoriza a sua celebração. Cláusula Terceira - Do Valor: I - O valor certo e ajustado do contrato que era de R\$ 208.258,15 (Duzentos e oito mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), passará a ser R\$ 194.486,45 (Cento e noventa e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos). Diminuindo o valor de R\$ 13.771,70 (Treze mil setecentos e setenta e uma reais e setenta centavos). Totalizando assim a nova quilômetros por dia de R\$ 7,74 por dia para o item 1. Mariópolis, 28 de Abril de 2026. Município de Mariópolis - Contratante - Mario Eduardo Lopes Paulek - Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

TERMO DE SUPRESSÃO Nº 40/2026. Quarto Termo de Supressão ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar Nº 37/2022GP, que entre si celebraram o Município de Mariópolis e Vanderlei Bertola - Transportes - ME, na forma que segue. Pelo presente Termo, de um lado o MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Mario Eduardo Lopes Paulek, abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro lado Vanderlei Bertola - Transportes - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 45.854.372/0001-70, inscrita estadual sob o nº 80837829/3, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas às normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato em decorrência da licitação realizada através do Pregão Eletrônico nº 36/2022, que tem por objeto o presente termo e a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar. Cláusula Primeira - Da Supressão: I - Da Alteração Contratual: a) Do Fundamento Legal: A supressão de valor em questão será realizado conforme previsto contida na Cláusula Quinta do contrato e com fundamento no art. 65, inciso I, alínea b, c/c §1º, da Lei nº 8.666/93, sendo que os interesses da Administração estarão sendo devidamente resguardados. Cláusula Segunda - Da Justificativa: O ato administrativo pretendido pode ser praticado sem maiores entraves, porquanto: I - há previsão contratual para tanto, conforme se extrai da Cláusula Quinta (Ref: Da Alteração de Preço e Reajuste); II - há disponibilidade orçamentária para tal fim, com previsão específica no PPA, LDO e LDA, que registra o valor das despesas com outros serviços de locomoção, pessoa jurídica (Código 33.90.39); III - Conforme protocolo feito pelo Departamento de Educação a supressão tem por finalidade reorganizar a rota (Linha Santa Eudárcia). IV - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso I, alínea b, c/c §1º, autoriza a sua celebração. Cláusula Terceira - Do Valor: I - O valor certo e ajustado do contrato que era de R\$ 245.653,31 (Duzentos e quarenta e seis mil seiscientos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), passará a ser R\$ 170,01 (Um mil setecentos e oitenta e seis reais e um centavo). Totalizando assim a quilômetros por dia de R\$ 8,90 - 1,19 = R\$ 8,81 por dia para o item 5. Mariópolis, 28 de Abril de 2026. Município de Mariópolis - Contratante - Mario Eduardo Lopes Paulek - Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - PR

DECRETO Nº 30/2026. Súmula: - Revoga a Concorrência na Forma Eletrônica nº 1/2026. O Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, DECRETA: Art. 1º - Revoga a Concorrência na forma Eletrônica nº 1/2026, por razões de interesse público, uma vez que a Procuradoria Jurídica do PARANACONSÓRCIO analisou o processo licitatório em epígrafe e, considerando o estabelecimento e documentação apresentada via Portal dos Municípios, emitiu parecer DESFAVORÁVEL à aprovação e consequente homologação do procedimento, tendo em vista a utilização de minuta de edital própria do Município em hipótese que exige minuta padronizada. Desta forma, para evitar o descumprimento do art. 5 da Lei 14.133/21 a revogação do certame é necessária, sempre com vista a efetiva contratação da proposta mais vantajosa para a administração. Art. 2º - Fica assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, aqueles, que sucessivamente, entenderem prejudicados. Desta forma fica aberto o prazo para até o dia 08 de Maio de 2026, às 17h00 horas, para que algum participante do certame possa se manifestar. Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de Maio de 2026. Mario Eduardo Lopes Paulek - Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - PR

DECRETO Nº 31/2026. Súmula: - Revoga a Concorrência na Forma Eletrônica nº 2/2026. O Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, DECRETA: Art. 1º - Revoga a Concorrência na forma Eletrônica nº 2/2026, por razões de interesse público, uma vez que a Procuradoria Jurídica do PARANACONSÓRCIO analisou o processo licitatório em epígrafe e, considerando o estabelecimento e documentação apresentada via Portal dos Municípios, emitiu parecer DESFAVORÁVEL à aprovação e consequente homologação do procedimento, tendo em vista a utilização de minuta de edital própria do Município em hipótese que exige minuta padronizada. Desta forma, para evitar o descumprimento do art. 5 da Lei 14.133/21 a revogação do certame é necessária, sempre com vista a efetiva contratação da proposta mais vantajosa para a administração. Art. 2º - Fica assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, aqueles, que sucessivamente, entenderem prejudicados. Desta forma fica aberto o prazo para até o dia 08 de Maio de 2026, às 17h00 horas, para que algum participante do certame possa se manifestar. Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de Maio de 2026. Mario Eduardo Lopes Paulek - Prefeito Municipal.